



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 266/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/2004.

PROCESSO Nº 1/000859/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200315655

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Rejeitadas as Preliminares de Nulidade argüidas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça exordial relata que o contribuinte deixou de recolher através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, a apuração referente ao período de 24/11/2003 a 08/12/2003, cuja base de cálculo importou em R\$ 76.915,00. Decisão amparada no art. 873 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 e não alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte em apuração diária apresentou uma base de cálculo de R\$ 76.915,00 referente ao período de 24/11/2003 a 08/12/2003, culminando com a autuação em 17/12/2003.

A fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº

[Handwritten signature]

934/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de cupons fiscais e notas fiscais, cópia do recibo de entrega de documentos fiscais, Quadro de Recolhimento do ICMS Diário, cópia do DAE e cópia do AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

a) aduz a nulidade do auto de infração, concluindo que o contribuinte não fora notificado a fazer o recolhimento do imposto no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme IN nº 063/95, alegando a preterição da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa em face da ausência da mesma intimação;

b) assevera ser inconstitucional o regime fiscal que deu ensejo à lavratura do auto de infração;

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida na Instância de 1º Grau, o contribuinte autuado ingressa com recurso voluntário, apresentando basicamente os seguintes pontos:

1. Requer a nulidade da autuação, tendo em vista a falta de intimação, caracterizando a preterição dos direitos assegurados a todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos pela Constituição Federal de 1988;

2. Desrespeito ao Princípio da Publicidade e salienta que a recorrente só tomou conhecimento que lhe havia sido aplicado o Regime Especial de Fiscalização e Controle, quando foi surpreendida pelo plantão dos agentes do fisco às portas de sua matriz;

3. Que o Regime Especial de Fiscalização e Controle trata-se de uma inconstitucionalidade e uma sanção política ;

4. Que a decisão recorrida não apreciou a alegação de inconstitucionalidade levantada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 363/2004, datado de 27/05/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 97, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária.



Inicialmente, afirmo que o exame da constitucionalidade ou não da lei representa matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, estando fora, portanto, da esfera de julgamentos administrativos.

No que se refere às preliminares ao mérito, toma-se os seguintes posicionamentos:

1. FALTA DO TERMO DE INTIMAÇÃO:

Não procede a nulidade argüida pela recorrente ao citar o art. 3º da IN nº 63/95. Com o advento da Instrução Normativa nº 013/96, publicada no DOE em 24/04/96, a redação da alínea “c” passou ter nova redação a saber:

Art. 3º. (omissis).

I -

c) Não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração.

Com a nova redação dada, não havendo o recolhimento do imposto caso seja devedor, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a apuração, será de forma imediata lavrado o competente auto de infração.

Foi, então, suprimido do texto da alínea “c” da IN nº 063/95 a lavratura do Termo de Notificação.

Apesar da não necessidade da lavratura do Termo em questão observa-se pela farta documentação acostada aos autos que a agente do fisco, de acordo com o Quadro Recolhimento do ICMS Diário (fls. 59/60), através de recibos, entrega à empresa fiscalizada, os DAEs de ICMS referente ao período apurado, estabelecendo prazos de pagamento.

Rejeito, portanto, a nulidade suscitada.

2. DA PUBLICIDADE DA PORTARIA Nº 934/2003.

Com a edição da Instrução Normativa nº 43/2002, publicada no DOE-CE em 03/12/2003, as portarias baixadas pelo Secretário da Fazenda ou pelos Coordenadores da SATRI, com fundamento nos arts. 819 (Repetição de Fiscalização) e 873 (Regime Especial de Fiscalização e Controle), não mais serão publicadas no DOE-CE, porém sim notificadas ao contribuinte a ser fiscalizado.

Referido instrumento normativo encontra-se fundamentado no Parecer nº 50, de 27/09/2002, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, conforme trecho final a seguir transcrito *ipsis litteris*:

A

“Ante o exposto, entende-se as portarias editadas pela Administração tributária com base nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Estadual nº 12.670/96 não precisam e não podem ser publicadas no Diário Oficial, por terem caráter individual e serem suscetíveis de causar dano moral, devendo apenas ser comunicados ao contribuinte ou responsável afetado. Já as portaria revestidas de cunho normativo não de ser amplamente divulgadas no órgão oficial de imprensa.”

Observa-se com tal medida, a garantia do sigilo fiscal do contribuinte, não se tratando, portanto, de quebra do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Rejeito, então, a presente preliminar de nulidade.

ANÁLISE DE MÉRITO.

A ação fiscal em comento encontra-se devidamente respaldada e fundamentada no regulamento do ICMS, através do *caput* do artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:”

....omissis....

A penalidade cabível pela infração cometida encontra-se contida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido e não alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática de PROCEDÊNCIA do feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 76.915,00.

ICMS: R\$ 13.075,55.

MULTA (50% do imposto devido): R\$ 6.537,77.

TOTAL: R\$ 19.613,32.

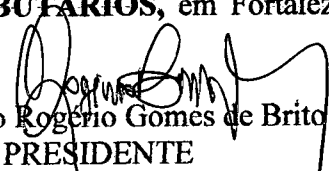
16

DECISÃO:

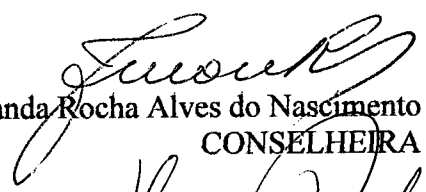
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESÓLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, no mérito, em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..11..de ..2004.. de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

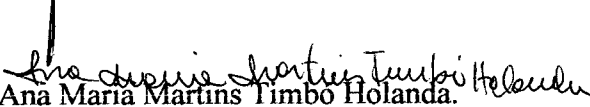

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

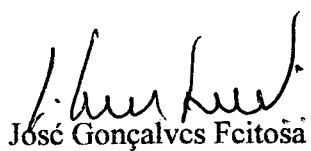

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

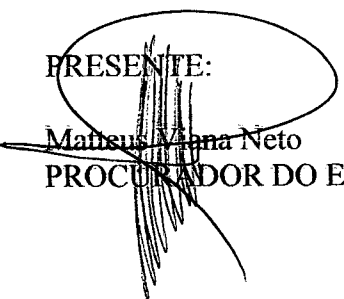
p/ 
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matuss Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO